DECRETO Nº.014/2021

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS PROVIDÊNCIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA, EM RAZÃO DO COVID-19, CONSIDERANDO AINDA AS NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO ANUNCIADAS PELO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

OLIMPIO SEVERINO DA SILVA, Prefeito do Município de Planalto/SP, Comarca de Buritama, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo, estabelecida pelo Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que estendeu a quarentena até o dia 7 de março de 2021;

CONSIDERANDO o aviso nº 038/2021 emitido pela PGJ, de 26 de janeiro de 2021, bem como a RECOMENDAÇÃO nº 04/2021 – PGJ recebida pelo Município de Planalto,

CONSIDERANDO, que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de conter a disseminação da doença (COVID 19) em nosso município,

CONSIDERANDO, que na última classificação feita na região de São José do Rio Preto, está na fase laranja e este Município pertence a tal região;

CONSIDERANDO, que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município e da Região de São José do Rio Preto em relação aos casos do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto Estadual nº 65.502 de 05 de Fevereiro de 2021, que estende a medida de quarentena de que trata o decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, considerando as medidas previstas no decreto nº 64881, de 22 de março de 2020, consiste em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus,

DECRETA

Art. 1º- Observando os termos e condições estabelecidos no decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica estendida a quarentena neste Município, até o dia **07 de março de 2021;**

Art. 2º Fica estabelecido que as atividades imobiliárias, igrejas, templos religiosos, escritórios e comércios locais sejam abertos com restrições, conforme determinações contidas no Plano São Paulo referente à fase 2 – laranja, do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, conforme segue:

I - A capacidade máxima de pessoas nos estabelecimentos citados deve ser limitada a 40% da capacidade do local;

II - O horário de funcionamento para atendimento ao público será de 08 (oito) horas diárias, podendo ser após as 6h00 e antes 20h00 de segunda à domingo;

Art. 3º O horário de funcionamento para atendimento ao público e venda de bebidas alcóolicas nas lojas de conveniências e 24 horas deverão ocorrer após às 6h., limitado até as 20h., de segunda-feira a domingo;

Art. 4º Fica permitido o consumo local em restaurantes e congêneres, com restrições, conforme determinações contidas no Plano São Paulo referente à fase 2 – laranja, do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, conforme segue:

I- A capacidade máxima de pessoas nos estabelecimentos citados deve ser limitada a 40% da capacidade do local;

II- O horário de funcionamento para atendimento ao público será de 08 (oito) horas diárias, podendo ser após as 6h00 e antes 20h00 de segunda à domingo;

III- O atendimento local deve ocorrer exclusivamente para clientes sentados;

IV- A venda de bebidas alcoólicas nestes estabelecimentos será permitida até as 20h00.

Art. 5º Fica proibido o consumo local, bem como o atendimento presencial em bares, sendo permitido seu funcionamento somente através de delivery.

Art. 6º Fica permitido o funcionamento de salões de beleza e barbearias, com restrições, conforme determinações contidas no Plano São Paulo referente à fase 2 – laranja, do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, conforme segue:

I- A capacidade máxima de pessoas nos estabelecimentos citados deve ser limitada a 40% da capacidade do local;

II- O horário de funcionamento para atendimento ao público será de 08 (oito) horas diárias, podendo ser após as 6h00 e antes 20h00 de segunda à sábado;

III- O atendimento local deve ocorrer de forma pré-agendada e com hora marcada;

IV- Deverá ser respeitado o intervalo de tempo mínimo entre o atendimento de um cliente e outro que possibilite a higienização do local, assentos, balcões, tesouras, pentes, escovas, lavatórios, equipamentos e outros;

V- Deverá haver a troca de toalhas e capas a cada cliente;

VI- É obrigatório o uso de luvas, máscara e óculos de proteção pelo profissional;

Art. 7º Fica permitido funcionamento de academias de esporte e centros de ginásticas, com restrições, conforme determinações contidas no Plano São Paulo referente à fase 2 – laranja, do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, conforme segue:

I- A capacidade máxima de pessoas nos estabelecimentos citados deve ser limitada a 40% da capacidade do local;

II- O horário de funcionamento para atendimento ao público será de 08 (oito) horas diárias, podendo ser após as 6h00 e antes 20h00 de segunda à sábado;

III- O atendimento nos estabelecimentos citados deve ocorrer de forma pré-agendada, e com hora marcada;

IV- É permitido apenas a realização de aulas e práticas individuais, devendo a utilização de aparelhos, colchonete, e acessórios ser realizada de forma individualizada, ficando proibido seu compartilhamento enquanto estiver sendo utilizado por outra pessoa e antes de sua devida higienização;

V- Deverá haver a abertura de todas as janelas, portas e tudo que possibilite a circulação de ar no local.

Art. 8º Fica proibida a realização de eventos, convenções e atividades culturais, bem como quaisquer outras atividades que gerem aglomeração.

Art. 9º Será obrigatório o uso de máscara no interior dos estabelecimentos mencionados nesta lei, tanto pelos frequentadores, quanto pelos proprietários e profissionais dos locais acima citados, bem como deverão os proprietários dos estabelecimentos disponibilizarem álcool 70% em gel para higienização das mãos, ficando responsáveis pelo controle da quantidade de pessoas que terão acesso ao seu estabelecimento, bem como deverão se responsabilizar acerca do distanciamento de 1,5m entre os clientes, como forma de se evitar aglomerações.

Art. 10º- Fica, terminantemente, proibida a aglomeração de pessoas junto as praças e vias públicas, que tenham como objetivo a confraternização em qualquer forma, sujeitando a penalização de R$300,00 (trezentos reais), a cada pessoa por descumprimento deste Decreto Municipal.

Art. 11º - O descumprimento das normas contidas no presente Decreto Municipal, incorrerá na penalização do infrator em multa de R$300,00 (trezentos reais) ao proprietário do local atuado, podendo ainda haver suspensão de alvará de funcionamento em caso de reincidência, bem como, naquelas inseridas em normas de vigilância sanitária, estendendo essas as festas e aglomerações.

Art. 12º- Caso haja algum tipo de omissão neste decreto, aplica-se subsidiariamente no que couber o Decreto Estadual do Estado de São Paulo que estiver em vigor;

Art. 13º - O presente decreto entrará em vigor na presente data, ficando revogadas as disposições em contrário.

Município de Planalto (SP), Paço Municipal "GelsominoToloy", aos 26 (vinte e seis) dias do mês de Fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e um (2021).

OLIMPIO SEVERINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação em mural público, de acordo com a Lei nº. 031/93.

ROSÂNGELA CHAVES
SECRETÁRIA GERAL INTERNA